

TC 032.321/2010-4

Tipo: tomada de contas especial.

Instaurador: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tutóia/MA

Responsáveis: Egídio Francisco Conceição Júnior (CPF 182.826.443-15), ex-prefeito de Tutóia/MA – gestão 1997-2004; Arnoldo Mendes Leão (CPF 331.202.503-68) e Sued Canavieira Fonseca (CPF 153.768.772-72), ex-secretários municipais de saúde de Tutóia/MA, nos períodos 20/6/2002-25/11/2003 e a partir de 26/11/2003, respectivamente.

Advogado: não há

Proposta: Mérito

HISTÓRICO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsáveis o Sr. Egídio Francisco Conceição Júnior, ex-prefeito do município de Tutóia (MA) e o Srs. Arnoldo Mendes Leão e Sued Canavieira Fonseca, ex-secretários municipais de saúde, devido às irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2003-2004, apuradas mediante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS/MS.

2. A instrução inicial (peça 4) traçou o histórico dos fatos tratados neste processo e concluiu pela necessidade de chamamento imediato dos responsáveis, para integrar a relação processual e propôs a citação do Sr. Egídio Francisco da Conceição Júnior, (ex-prefeito, gestão 1997-2004) e Srs. Arnoldo Mendes Leão e Sued Canavieira Fonseca, ex-secretários de saúde, no período de 20/6/2002-25/11/2003 e a partir de 26/11/2003, respectivamente, mediante Ofícios 2436/2011-TCU/SECEX/MA de 26/7/2011 (peça 8), 2438/2011-TCU/SECEX/MA, de 26/7/2011 (peça 9), 2437/2011-TCU/SECEX/MA, de 26/7/2011 (peça 10) e 2434/2011-TCU/SECEX/MA de 26/7/2001 (peça 11), conforme Avisos de Recebimento-AR (peças 12, 13 e 14), recebidos nos endereços dos destinatários, e, embora não sendo os Srs. Egídio Francisco, Arnoldo Mendes e Sued Canavieira os signatários do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art.179, inciso II, do RI/TCU.

3. Foram constadas as seguintes irregularidades passíveis de glosa:

a) Pagamento de juros e taxas bancárias sobre saldo devedor e cheques devolvidos, no valor de R\$ 244,76:



DATA	VALOR (R\$)	CONTA Nº
12/8/2003	0,35	10.105-2 (FAEC)
14/8/2003	9,00	
16/9/2003	0,35	
16/9/2003	9,00	
13/10/2003	0,35	
21/10/2003	9,00	
13/11/2003	0,35	
17/11/2003	9,00	
20/11/2003	0,35	
21/3/2003	0,35	10.526-0 (AIH)
3/4/2003	9,00	
9/4/2003	0,35	
13/5/2003	0,35	
8/7/2003	0,35	
9/7/2003	0,35	
14/7/2003	0,35	
5/8/2003	9,00	
5/8/2003	9,00	10.526 (AIH)
5/8/2003	9,00	
12/8/2003	1,05	
12/8/2003	9,00	
11/9/2003	0,35	
16/9/2003	0,35	
18/9/2003	0,35	
23/9/2003	0,35	
7/10/2003	0,70	
9/10/2003	0,35	
13/10/2003	0,35	
28/10/2003	0,35	
12/11/2003	0,70	
14/11/2003	0,35	
25/11/2003	0,35	
27/11/2003	0,35	
28/11/2003	0,02	
20/1/2004	9,00	
20/1/2004	9,00	
20/1/2004	9,00	
20/1/2004	9,00	
20/1/2004	9,00	
21/1/2004	7,10	
21/1/2004	9,00	
21/1/2004	9,00	
21/1/2004	9,00	
21/1/2004	18,00	
21/1/2004	9,00	
21/1/2004	9,00	

DATA	VALOR (R\$)	CONTA Nº
21/1/2004	18,00	
21/1/2004	9,00	
23/1/2004	0,35	
23/1/2004	10,00	
30/1/2004	0,44	
26/2/2004	0,35	
27/2/2004	0,35	
2/3/2004	0,35	
Total	244,76	

b) Pagamento de despesas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, referente ao aluguel do prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde, localizada à Rua São José nº 265, centro, pago ao Sr. João Batista Vieira de Souza, com recursos da conta nº 7.840-9 (ECD):

Mês referência	Valor (R\$)	Pagamento	Data
Janeiro/2003	400,00	Espécie	30/1/2003
Fevereiro	400,00	Espécie	28/2/2003
Março	400,00	Espécie	31/1/2003
Abril	400,00	Espécie	3/4/2003
Janeiro/2004	400,00	Espécie	30/1/2004
Fevereiro	400,00	Espécie	27/2/2004
Abril	400,00	Espécie	30/4/2004
Maio	400,00	Espécie	31/5/2004
Junho	400,00	Espécie	30/6/2004
Total	3.600,00		

c) Pagamento de despesas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, referentes à conta do telefone nº (98)479-1423, instalado no prédio onde funciona a Secretaria de Saúde, situada à Rua São José nº 265, centro, pago a Telemar Norte Leste S. A., com recursos das contas nºs 7.840-9 (ECD) e 10.105-2 (FAEC), conforme discriminamos:

Mês referência	Valor (R\$)	Pagamento	Data	Conta nº
Janeiro/2003	64,00	Espécie	8/1/2003	7.840-9 (ECD)
Março	242,11	Espécie	8/3/2003	7.840-9 (ECD)
Maio	237,62	Espécie	16/5/2003	7.840-9 (ECD)
Junho	179,84	Espécie	26/6/2003	7.840-9 (ECD)
Agosto	803,67	Espécie	18/8/2003	7.840-9 (ECD)
Setembro	333,38	Espécie	22/9/2003	10.105-2 (FAEC)
Janeiro/2004	596,22	Espécie	21/1/2004	7.840-9 (ECD)
Abril	512,41	Espécie	15/4/2004	7.840-9 (ECD)
Maio	463,53	Espécie	13/5/2004	7.840-9 (ECD)
Junho	643,23	Espécie	22/6/2004	7.840-9 (ECD)
Total	4.076,01			

d) Utilização indevida dos recursos da farmácia básica. Houve um aumento, a partir de abril/2004, no valor mensal da assistência farmacêutica básica, creditado pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Tutóia, na conta PAB no 58.042-2, no entanto, foi repassado para a conta

8.451-4, onde são movimentados os recursos da Assistência Farmacêutica, um valor inferior ao crédito recebido. O montante de R\$ 16.154,20 (dezesesseis mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) foi utilizado na conta PAB para pagamento de despesas, deixando de ser utilizado para aquisição de medicamentos, para a farmácia básica, conforme discriminamos:

Mês referência	Depósito na conta da Farmácia Básica (R\$)	Data	Crédito – conta PAB (R\$)	Data	Valor utilizado indevidamente na conta PAB
Abril/2004	0,00	1/4/2004	3.230,84	1/4/2004	3.230,84
	0,00	1/4/2004	3.230,84	1/4/2004	3.230,84
	3.230,83	12/4/2004	6.461,67	13/4/2004	3.230,84
Maió/2004	3.230,83	6/5/2004	6.461,67	6/5/2004	3.230,84
Junho/2004	3.230,83	30/6/2004	6.461,67	15/6/2004	3.230,84
Total	9.692,49		25.846,69		16.154,20

e) Secretaria Municipal de Saúde não comprovou despesas no valor total de R\$ 118.056,45 (cento e dezoito mil, cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstramos a seguir:

CONTA	EXERCÍCIO	CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)
8.451-4 Assistência Farmacêutica Básica	2003	850.035	16/1/2003	3.194,83
		850.038	18/2/2003	3.194,83
		850.039	13/3/2003	3.194,83
		850.041	17/4/2003	3.194,83
		850.043	15/5/2003	3.230,83
		850.045	16/6/2003	3.230,83
		850.048	14/7/2003	3.230,83
		850.049	14/8/2003	3.230,83
		850.051	22/9/2003	3.230,83
		850.054	22/10/2003	3.230,83
		850.062	13/11/2003	3.230,83
		TOTAL		35.395,13
	2004	850.089	12/4/2004	3.230,83
		850.091	6/5/2004	3.230,83
		850.092	14/6/2004	3.230,83
		TOTAL		9.692,49

CONTA	ANO	CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)	VALOR COMPROVADO (R\$)	VALOR A COMPROVAR (R\$)
7.840-9 ECD	2003	850.039	16/1/2003	5.300,00	-	5.300,00
		850.040	16/1/2003	5.299,00	1.699,77	3.599,23
		850.042	18/2/2003	1.500,00	505,00	995,00
		850.043	18/2/2003	6.099,00	-	6.099,00
		850.047	13/3/2003	2.630,00	427,85	2.202,15

CONTA	ANO	CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)	VALOR COMPROVADO (R\$)	VALOR A COMPROVAR (R\$)
		850.048	13/3/2003	3.000,00	-	3.000,00
		850.051	16/4/2003	4.780,00	217,97	4.562,03
		850.055	12/5/2003	3.000,00	971,09	2.028,91
		850.056	12/5/2003	4.472,00	-	4.472,00
		850.057	9/6/2003	2.000,00	1.829,84	170,16
		850.058	9/6/2003	2.606,00	-	2.606,00
		850.064	10/6/2003	300,00	-	300,00
		850.076	10/6/2003	2.550,00	-	2.550,00
		850.074	1/7/2003	2.409,00	-	2.409,00
		850.072	14/7/2003	8.999,00	0,47	8.998,53
		850.069	20/8/2003	3.000,00	488,04	2.511,96
		850.078	6/10/2003	2.250,00	-	2.250,00
		850.079	6/10/2003	1.830,00	-	1.830,00
		850.080	6/10/2003	2.153,80	-	2.153,80
		850.082	10/10/2003	3.550,00	438,74	3.111,26
		850.085	20/10/2003	1.920,00	-	1.920,00
		850.086	20/10/2003	2.500,00	-	2.500,00
		850.087	20/10/2003	1.200,00	-	1.200,00
		850.124	20/10/2003	1.712,00	1.107,47	604,53
		TOTAL		75.059,80	7.686,24	67.373,56
		850.138	26/1/2004	9.192,00	5.959,13	3.232,87
		850.143	19/2/2004	3.000,00	1.825,62	1.174,38
		850.150	15/3/2004	3.174,00	2.738,09	435,91
		850.155	16/4/2004	2.300,00	1.547,89	752,11
		TOTAL			12.070,73	5.595,27

4. As irregularidades acima caracterizam dano ao erário, seja pela aplicação indevida de recursos do SUS ou pela falta de comprovação de despesas realizadas.

5. Ademais, o Relatório da Auditoria 2.200 (peça 1), realizada por equipe do Denasus entre agosto e setembro de 2004, não deixa dúvidas quanto à ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Pagamentos de juros e taxas bancárias sobre saldo devedor e cheques devolvidos, entre agosto de 2003 e março de 2004, no valor de R\$ 244,76;

b) Pagamentos de despesas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, referente ao aluguel do prédio onde funcionava a Secretaria Municipal de Saúde, localizada à Rua São José nº 265, centro, pago ao Sr. João Batista Vieira de Souza, entre janeiro de 2003 e junho de 2004, com recursos da conta nº 7.840-9 (ECD), no valor total de R\$ 3.600,00;

c) Pagamentos de despesas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, referentes à conta do telefone nº (98) 479-1423, então instalado no prédio onde funcionava a Secretaria de Saúde, situada à Rua São José nº 265, centro, pago a Telemar Norte Leste S. A., entre janeiro de 2003 e junho de 2004, com recursos das contas nºs 7.840-9 (ECD) e 10.105-2 (FAEC), no valor total de R\$ 4.076,01;

d) Utilização indevida dos recursos destinados ao programa da farmácia básica, no montante de R\$ 16.154,20, creditados na conta PAB entre abril e junho de 2004, mas não

transferidos para a conta específica daquele programa, deixando de ser utilizado para aquisição de medicamentos para a farmácia básica, caracterizando desvio de finalidade;

e) Não comprovação, pela Secretaria Municipal de Saúde, de despesas no valor total de R\$ 118.056,45, ocorridas entre janeiro de 2003 e junho de 2004, custeadas com recursos da Assistência Farmacêutica Básica (R\$ 45.087,62) e da Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD (R\$ 72.968,83).

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuaram o recolhimento do débito, por isso entendemos que devam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

7. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e os respectivos responsáveis, Sr. Egídio Francisco da Conceição Júnior, Arnaldo Mendes Leão e Sued Canavieira Fonseca estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, devem estes, ainda, serem penalizados com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nos itens desta instrução.

8. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, propondo o Tribunal que decida por:

I- declarar a revelia da Sr. Egídio Francisco da Conceição Júnior (CPF 182.826.443-15) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II- declarar a revelia do Sr. Arnaldo Mendes Leão (CPF 331.202.503-68), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

III- declarar a revelia do Sr. Sued Canavieira Fonseca (CPF 153.768.772-72), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

IV- com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b”, “c”, e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso II, da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas dos responsáveis abaixo arrolados, condenando-os ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS, pelas ocorrências constatadas em relação à aplicação dos recursos

recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, nos anos de 2003 e 2004, constatadas por equipe da fiscalização do DENASUS-SUS, a seguir transcrito:

Responsáveis:

1. Sr. Egídio Francisco da Conceição Júnior (CPF 182.826.443-15), ex-prefeito municipal de Tutóia/MA, em solidariedade com o Sr. Sued Canavieira Fonseca (CPF 153.768.772-72), ex-secretário municipal de saúde de Tutóia/MA no período de 1/1/2003 a 25/11/2003:

a) Pagamento de juros e taxas bancárias sobre saldo devedor e cheques devolvidos, no valor de R\$ 90,45:

DATA	VALOR (R\$)	CONTA Nº
12/8/2003	0,35	10.105-2 (FAEC)
14/8/2003	9,00	
16/9/2003	0,35	
16/9/2003	9,00	
13/10/2003	0,35	
21/10/2003	9,00	
13/11/2003	0,35	
17/11/2003	9,00	
20/11/2003	0,35	
21/3/2003	0,35	10.526-0 (AIH)
3/4/2003	9,00	
9/4/2003	0,35	
13/5/2003	0,35	
8/7/2003	0,35	
9/7/2003	0,35	
14/7/2003	0,35	
5/8/2003	9,00	10.526 (AIH)
5/8/2003	9,00	
5/8/2003	9,00	
12/8/2003	1,05	
12/8/2003	9,00	
11/9/2003	0,35	
16/9/2003	0,35	
18/9/2003	0,35	
23/9/2003	0,35	
7/10/2003	0,70	
9/10/2003	0,35	
13/10/2003	0,35	
28/10/2003	0,35	
12/11/2003	0,70	
14/11/2003	0,35	
25/11/2003	0,35	
Total	90,45	

b) Pagamento de despesas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, referente ao aluguel do prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde, localizada à Rua São José nº 265, centro, pago ao Sr. João Batista Vieira de Souza, com recursos da conta nº 7.840-9 (ECD):

Mês referência	Valor (R\$)	Pagamento	Data
Janeiro/2003	400,00	Espécie	30/1/2003
Fevereiro	400,00	Espécie	28/2/2003
Março	400,00	Espécie	31/1/2003
Abril	400,00	Espécie	3/4/2003
Total	1.600,00		

c) Pagamento de despesas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, referentes à conta do telefone nº (98) 479-1423, instalado no prédio onde funciona a Secretaria de Saúde, situada à Rua São José nº 265, centro, pago a Telemar Norte Leste S. A., com recursos das contas nºs 7.840-9 (ECD) e 10.105-2 (FAEC):

Mês referência	Valor (R\$)	Pagamento	Data	Conta nº
Janeiro/2003	64,00	Espécie	8/1/2003	7.840-9 (ECD)
Março	242,11	Espécie	8/3/2003	7.840-9 (ECD)
Maio	237,62	Espécie	16/5/2003	7.840-9 (ECD)
Junho	179,84	Espécie	26/6/2003	7.840-9 (ECD)
Agosto	803,67	Espécie	18/8/2003	7.840-9 (ECD)
Setembro	333,38	Espécie	22/9/2003	10.105-2 (FAEC)
Total	1.860,62			

d) Não comprovação, pela Secretaria Municipal de Saúde, das seguintes despesas no valor total de R\$ 102.768,69 (cento e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos):

CONTA	EXERCÍCIO	CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)
8.451-4 Assistência Farmacêutica Básica	2003	850.035	16/1/2003	3.194,83
		850.038	18/2/2003	3.194,83
		850.039	13/3/2003	3.194,83
		850.041	17/4/2003	3.194,83
		850.043	15/5/2003	3.230,83
		850.045	16/6/2003	3.230,83
		850.048	14/7/2003	3.230,83
		850.049	14/8/2003	3.230,83
		850.051	22/9/2003	3.230,83
		850.054	22/10/2003	3.230,83
		850.062	13/11/2003	3.230,83
		TOTAL		

CONTA	ANO	CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)	VALOR COMPROVADO (R\$)	VALOR A COMPROVAR (R\$)
7.840-9 ECD	2003	850.039	16/1/2003	5.300,00	-	5.300,00
		850.040	16/1/2003	5.299,00	1.699,77	3.599,23

	850.042	18/2/2003	1.500,00	505,00	995,00
	850.043	18/2/2003	6.099,00	-	6.099,00
	850.047	13/3/2003	2.630,00	427,85	2.202,15
	850.048	13/3/2003	3.000,00	-	3.000,00
	850.051	16/4/2003	4.780,00	217,97	4.562,03
	850.055	12/5/2003	3.000,00	971,09	2.028,91
	850.056	12/5/2003	4.472,00	-	4.472,00
	850.057	9/6/2003	2.000,00	1.829,84	170,16
	850.058	9/6/2003	2.606,00	-	2.606,00
	850.064	10/6/2003	300,00	-	300,00
	850.076	10/6/2003	2.550,00	-	2.550,00
	850.074	1/7/2003	2.409,00	-	2.409,00
	850.072	14/7/2003	8.999,00	0,47	8.998,53
	850.069	20/8/2003	3.000,00	488,04	2.511,96
	850.078	6/10/2003	2.250,00	-	2.250,00
	850.079	6/10/2003	1.830,00	-	1.830,00
	850.080	6/10/2003	2.153,80	-	2.153,80
	850.082	10/10/2003	3.550,00	438,74	3.111,26
	850.085	20/10/2003	1.920,00	-	1.920,00
	850.086	20/10/2003	2.500,00	-	2.500,00
	850.087	20/10/2003	1.200,00	-	1.200,00
	850.124	20/10/2003	1.712,00	1.107,47	604,53
	TOTAL		75.059,80	7.686,24	67.373,56

2. Sr. Egídio Francisco da Conceição Júnior (CPF 182.826.443-15), ex-prefeito municipal de Tutóia/MA, em solidariedade o Sr. Arnaldo Mendes Leão (CPF 331.202.503-68), ex-secretário municipal de saúde de Tutóia/MA a partir de 26/11/2003:

a) Pagamento de juros e taxas bancárias sobre saldo devedor e cheques devolvidos, no valor de R\$ 154,31:

DATA	VALOR (R\$)	CONTA Nº
27/11/2003	0,35	10.526 (AIH)
28/11/2003	0,02	
20/1/2004	9,00	
20/1/2004	9,00	
20/1/2004	9,00	
20/1/2004	9,00	
20/1/2004	9,00	
20/1/2004	9,00	
21/1/2004	7,10	
21/1/2004	9,00	
21/1/2004	9,00	
21/1/2004	9,00	
21/1/2004	18,00	
21/1/2004	9,00	
21/1/2004	9,00	
21/1/2004	18,00	

21/1/2004	9,00	
23/1/2004	0,35	
23/1/2004	10,00	
30/1/2004	0,44	
26/2/2004	0,35	
27/2/2004	0,35	
2/3/2004	0,35	
Total	154,31	

b) Pagamento de despesas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, referente ao aluguel do prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde, localizada à Rua São José nº 265, centro, pago ao Sr. João Batista Vieira de Souza, com recursos da conta nº 7.840-9 (ECD):

Mês referência	Valor (R\$)	Pagamento	Data
Janeiro/2004	400,00	Espécie	30/1/2004
Fevereiro	400,00	Espécie	27/2/2004
Abril	400,00	Espécie	30/4/2004
Maio	400,00	Espécie	31/5/2004
Junho	400,00	Espécie	30/6/2004
Total	2.000,00		

c) Pagamento de despesas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, referentes à conta do telefone nº (98) 479-1423, instalado no prédio onde funciona a Secretaria de Saúde, situada à Rua São José nº 265, centro, pago a Telemar Norte Leste S. A., com recursos das contas nºs 7.840-9 (ECD) e 10.105-2 (FAEC), a seguir discriminados:

Mês referência	Valor (R\$)	Pagamento	Data	Conta nº
Janeiro/2004	596,22	Espécie	21/1/2004	7.840-9 (ECD)
Abril	512,41	Espécie	15/4/2004	7.840-9 (ECD)
Maio	463,53	Espécie	13/5/2004	7.840-9 (ECD)
Junho	643,23	Espécie	22/6/2004	7.840-9 (ECD)
Total	2.215,39			

d) Utilização indevida dos recursos da farmácia básica. Houve um aumento, a partir de abril/2004, no valor mensal da assistência farmacêutica básica, creditado pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Tutóia, na conta PAB no 58.042-2, no entanto, foi repassado para a conta 8.451-4, onde são movimentados os recursos da Assistência Farmacêutica, um valor inferior ao crédito recebido. O montante de R\$ 16.154,20 (dezesesseis.. mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) foi utilizado na conta PAB para pagamento de despesas, deixando de ser utilizado para aquisição de medicamentos, para a farmácia básica, conforme discriminamos:

Mês referência	Depósito na conta da Farmácia Básica (R\$)	Data	Crédito – conta PAB (R\$)	Data	Valor utilizado indevidamente na conta PAB
Abril/2004	0,00	1/4/2004	3.230,84	1/4/2004	3.230,84
	0,00	1/4/2004	3.230,84	1/4/2004	3.230,84

	3.230,83	12/4/2004	6.461,67	13/4/2004	3.230,84
Maio/2004	3.230,83	6/5/2004	6.461,67	6/5/2004	3.230,84
Junho/2004	3.230,83	30/6/2004	6.461,67	15/6/2004	3.230,84
Total	9.692,49		25.846,69		16.154,20

e) A Secretaria Municipal de Saúde não comprovou despesas no valor total de R\$ 15.287,76 (quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme demonstramos a seguir:

CONTA	EXERCÍCIO	CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)
8.451-4 Assistência Farmacêutica Básica	2004	850.089	12/4/2004	3.230,83
		850.091	6/5/2004	3.230,83
		850.092	14/6/2004	3.230,83
		TOTAL		9.692,49

CONTA	ANO	CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)	VALOR COMPROVADO (R\$)	VALOR A COMPROVAR (R\$)
7.840-9 ECD	2004	850.138	26/1/2004	9.192,00	5.959,13	3.232,87
		850.143	19/2/2004	3.000,00	1.825,62	1.174,38
		850.150	15/3/2004	3.174,00	2.738,09	435,91
		850.155	16/4/2004	2.300,00	1.547,89	752,11
		TOTAL			12.070,73	5.595,27

V- aplicar ao Sr. Egídio Francisco da Conceição Júnior (CPF 182.826.443-15), Sr. Arnaldo Mendes Leão (CPF 331.202.503-68), e Sr. Sued Canavieira Fonseca (CPF 153.768.772-72) a multa prevista nos arts. 19 caput e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente nas datas do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

d) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex/MA, 1ª Diretoria, 10 de fevereiro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3